



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER JURÍDICO Nº. 004/2017/ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2017**

Autoria: **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**



ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 230/2015, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A "FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO AGRO AMBIENTAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE SORRISO - FUNDAÇÃO SORRISO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 001/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal que pretende autorizar a instituição da Fundação para o Desenvolvimento Agro Ambiental, Científico e Tecnológico de Sorriso – Fundação Sorriso e dá outras providências.

Em síntese, o projeto em comento busca alterar a redação dos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 17, da Lei Complementar nº. 230/2015.

As alterações propostas buscam possibilitar a adequação do quadro de servidores da Fundação Sorriso ao lotacionograma da Prefeitura de Sorriso, ou seja, trata-se apenas de adequação legal e não de criação de novos cargos, tendo em vista que estes já existiam a época da aprovação da Lei Complementar nº. 230/2015.

Neste sentido é importante asseverar que a Fundação Sorriso já foi constituída através da Lei Complementar Nº 230/2015.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

A Justificativa emanada do projeto apresentado pelo Poder Executivo esclarece que a proposta tem a finalidade de adequar à Lei para que efetivamente a Fundação possa iniciar suas atividades com segurança e qualidade, conforme *in litteris*:

A alteração ora proposta tem a finalidade de adequar à Lei para que efetivamente a Fundação possa iniciar suas atividades com segurança e qualidades nos serviços que irá realizar.

Inicialmente a Lei Complementar nº 230/2015, que autorizou a criação da Fundação não previu os salários do seu quadro de pessoal, imprescindíveis ao seu funcionamento pois a Fundação depende do setor administrativo para iniciar suas atividades.

Salientamos que os valores dos cargos constantes do anexo único do Projeto em referência são os mesmos utilizados pelo Poder executivo Municipal.

No que importa à presente análise, atenta-se nessa oportunidade, sobre os aspectos jurídico-formais do Projeto de Lei Complementar nº. 001/2017.

Neste aspecto, o Projeto de Lei Complementar em questão veio instruído com a Justificativa (Mensagem) e 01 (um) Anexo Único.

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que o Município detém competência legislativa, estabelecida pela Constituição Federal, mais especificamente em seu Art. 30, que lhe garante legislar sobre assuntos de interesse local, segundo:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Não vislumbra-se, no texto da Projeto de Lei Complementar, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a adequação do quadro funcional de fundação pública, devida e legalmente constituída através de Lei Complementar Municipal de nº. 230/2015.

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição Federal – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição Federal, somente por esta pode ser validamente limitada.¹

No tocante a fundações públicas, vemos que estas são reguladas pela própria Constituição Federal, em seu Art. 37, incisos XIX e XX:

Art. 37.

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

Neste espediente, verifica-se, em estrita atenção ao inciso XX, do Art. 37, da CF, que depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior (Fundações Públicas).

Assim consideramos que a Lei Complementar nº. 230/2015 foi submetida ao crivo desta Casa Legislativa à época, deste modo, nesta oportunidade, faz-se novamente necessário a apreciação do novo Projeto de Lei Complementar nº. 001/2017 que adveio a Câmara Municipal buscando regulamentar a adequação dos cargos e salários ao lotacionograma da Prefeitura Municipal.

Necessário se faz ainda ressaltar que existe previsão orçamentária previamente incluída na Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2017 (Lei Municipal nº. 2.669/2016) Diretrizes Orçamentárias aprovada no ano de 2016.

No mesmo sentido, ressaltamos a existência de previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, disposta pela Lei Municipal nº. 2.657/2016.

¹ RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 29-4-2013, DJE de 14-5-2013.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Considerando a legitimidade e competência do Poder Executivo em legislar a respeito de matérias de interesse local, denotamos que o Projeto de Lei Complementar em questão encontra-se em conformidade.

Com estas considerações, sem maiores delongas, podemos verificar, através de minuciosa análise ao referido Projeto de Lei Complementar, em apreço, que este cumpre com todos os requisitos legais e formais.

III – DO VOTO

Nestes termos, em atendimento aos dispositivos regimentais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº. 001/2017, sendo que este não infringe qualquer norma constitucional ou infraconstitucional, sendo este parecer opinativo, não vinculante, a decisão a ser proferida pela autoridade superior competente e aos Parlamentares desta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Sorriso, MT. 08 de fevereiro de 2017.


JONATHAN PORTELA
OAB/MT 16.726

VANDERLY RUDGE GNOATO
OAB/MT 17.786